



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa.

LIDO EM PLENÁRIO
SESSÃO 14.10.2025
Sumika Martins
Diretor Geral da Mesa Adjunta

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 002 /2025

Inclui o inciso VII ao Art. 92, revoga o parágrafo único do Art. 111 e acrescenta o Art. 111-A na Constituição do Estado do Maranhão

Art. 1º. O Art. 92 da Constituição do Estado do Maranhão passa vigorar acrescido do inciso VII com a seguinte redação:

“Art. 92(...)

....
VII- O Defensor Público-Geral do Estado.”

Art. 2º. O Artigo 109 da Constituição do Estado do Maranhão passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.109 A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º. A Constituição do Estado do Maranhão passa vigorar acrescida do Art. 111-A e fica revogado o parágrafo único do Art. 111:

Art. 111-A. À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa, bem como a iniciativa de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e nos termos do art. 99, § 2º, da Constituição Federal.



ESTADO DO MARANHÃO

Assembleia Legislativa.

§ 1º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 da Constituição Federal.

§ 2º Caberá à Defensoria Pública, no exercício de sua autonomia:

- I – organizar os serviços auxiliares;
- II – praticar atos próprios de gestão;
- III – compor os seus órgãos de administração superior e de atuação;
- IV – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;
- V – praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal ativo e inativo da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;
- VI – exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

§ 3º Compete privativamente ao Defensor Público-Geral propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos da carreira e dos serviços auxiliares, bem como a fixação e revisão dos subsídios dos membros e dos vencimentos dos servidores, além de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração da Defensoria Pública, observadas as normas constitucionais aplicáveis.

Art. 3º. Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO MARANHÃO

Assembleia Legislativa.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 25 de setembro de 2025.

~~NETO EVANGELISTA~~

Deputado Estadual

Piúma Araujo

Solange Almeida

Câm. Wellington do Amaral

Márcio Ville

Pará Figuim

Fabiano Vilar

*Paulo Afonso
Dep. estadual*

Eric Costa

Affif

JWZ